



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 00045858620148140601
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUIZO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
SUSCITADO: JUIZADO ESPECIAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. IMPUTAÇÃO PELOS CRIMES DE CALÚNIA OU INJURIA. QUEIXA-CRIME PROPOSTA PELA CONDENAÇÃO DE UMA ÚNICA CONDUTA DE FORMA ALTERNATIVA. COMPETENCIA MATERIAL E ABSOLUTA. AUSENCIA DE INCIDENCIA DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E DE SOMA DE PENAS MAXIMAS EM ABSTRATO. A CONDENAÇÃO SERÁ IMPOSTA POR UM DOS DELITOS, E AINDA QUE ESTA SEJA PELO CRIME MAIS GRAVE, O DE CALÚNIA, TEM-SE QUE A PENA MÁXIMA É DE DOIS ANOS DE DETENÇÃO, NÃO ULTRAPASSANDO O LIMITE DO ARTIGO 61 DA LEI 9.9099/95. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO É O DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM. Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, dirimir o conflito negativo de competência, determinando a competência da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao dia 12 do mês de setembro de 2016.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Belém, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância por entender que é o Juízo do Juizado de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém o competente para processar e julgar a presente ação penal que imputou prática dos crimes do artigo 138 (calúnia) e 140 (injúria), ambos do Código Penal.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo do Juizado Especial da 1ª Vara Criminal de Belém, o qual durante a audiência preliminar, antes do recebimento da denúncia, entendeu pela sua incompetência, declinando-a em favor do Juízo singular, sob o fundamento de que com a configuração do concurso de crimes a soma das penas máximas atribuídas, em abstrato, às infrações imputadas art.138 (calúnia) e art.140 (injúria), extrapolam a alçada do Juizado Especial, razão pela qual determinou a redistribuição dos autos. (fls.86/87).

Redistribuídos os autos, o Juízo da 8ª Vara Criminal de Belém, por sua vez, reconheceu a sua incompetência para apreciar o feito, alegando tratar-se de competência material e absoluta, formalizando, assim, o conflito negativo de competência, momento em que foi determinado a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos a minha relatoria em 20/04/2016, momento em



que solicitei a emissão de parecer à Procuradoria Geral de Justiça.

O Procurador Geral de Justiça Marco Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pela procedência do presente conflito negativo de jurisdição, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém para processar e julgar o presente feito (fls.95/96).

Assim instruído, os autos foram distribuídos para providencias cabíveis, em razão da determinação do art.3º, §1º da Ordem de Serviço nº 10/2016 – VP.

Após, os autos foram novamente encaminhados para a Procuradoria de Justiça, que através de parecer da lavra da eminente Procuradora de Justiça, Ubiragilda Silva Pimentel ratificou in totum os termos da manifestação de fls. 95/96 a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém para processar e julgar o presente feito (fls.105/106).

É o relatório.
V O T O

A controvérsia cinge-se em definir a quem compete o processamento e o julgamento do feito em que se apura a suposta prática dos crimes de Injúria ou Calúnia, ou seja, se é competência do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém ou da 8ª Vara Criminal de Belém.

Trata-se de queixa-crime proposta por Mauro Augusto Sotero Pinto contra Regina Coeli Nogueira Pinto, em virtude de a última ter, supostamente, no dia 12/04/2014, por volta das 16h12min, na Rua das Rosas, nº 24, bairro do Parque Verde, praticado o delito de calúnia, ao acusar o querelante de ter subtraído grades de ferro de um imóvel, as quais não lhe pertenciam.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, que conforme entendimento do RMP, determinou a redistribuição dos autos à Justiça Comum, em decorrência da queixa-crime de calúnia e injúria, cujas penas máximas em abstrato somadas ultrapassa o limite material dos Juizados Especiais Criminais, conforme estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9.099/1995.

Após o feito foi redistribuído ao Juízo da 8ª Vara Criminal de Belém que acertadamente, declinou da competência para apreciar e julgar o feito, uma vez que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, por entender que o querelante requereu a condenação da querelada nos crimes de calúnia ou injúria, de forma alternativa, logo não há que se falar na soma de suas penas máximas em abstrato.

Como dito, no caso dos autos, conforme o disposto na queixa-crime, não se trata de incidência do concurso material de crimes, e sim de única conduta, pois percebe-se que o querelante imputa a querelada a subtração de bens móveis alheios, requerendo a sua condenação com base nas sanções punitivas do crime de calúnia ou de injúria, de forma alternativa.

Assim sendo, em decorrência da condenação da querelada ser de forma alternativa, não há que se falar em concurso de crime na consequente soma de suas reprimendas corporais, como faz crer o Juízo suscitado.

A observar isoladamente a pena abstrata de cada um dos crimes imputados ao querelado restaria indubitável a competência do Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do feito, consoante evidencia a literalidade do artigo 61 da Lei nº 9.099/1995:



Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Diante disso, tendo em vista a hipótese da condenação da querelada ser pelo tipo mais grave, o de calúnia, tipificado no artigo 138 do CPB, tem-se que a pena máxima é 2 (dois) anos de detenção e não ultrapassa o limite estabelecido no artigo 61 da Lei nº9.099/1995, sendo suficiente para afastar a competência do juiz singular da 8ª Vara Criminal da comarca de Belém.

A matéria debatida já foi enfrentada neste Tribunal, conforme julgados que passo a transcrever: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. PENA INFERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM-ULBRA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal Justiça, bem como desta Corte, tratando-se de concurso material, a competência é definida pelo somatório das penas abstratamente cominadas. 2. In casu, a soma das penas máximas atribuídas, em abstrato, às infrações de lesão corporal e ameaça, no quantum de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, não ultrapassa o limite do artigo 61 da Lei nº 9.099/90, fixando a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito. 3. Conflito de jurisdição dirimido para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém - ULBRA.

(2016.03176866-03, 162.930, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-08-08, Publicado em 2016-08-10).

Conflito Negativo de Competência Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Belém, suscitante, e Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, suscitado TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E REPRESENTAÇÃO CRIMINAL IMPUTANDO OS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA, ATRAVÉS DE TRANSMISSÃO DO PROGRAMA BARRA PESSADA CRIME DE CALÚNIA NÃO CONFIGURADO. Da análise da gravação da matéria referente ao Programa Barra pesada, veiculado pela TV RBA, no dia 17/06/2013, percebe-se claramente não ter restado caracterizado o crime de calúnia, haja vista que o suposto autor do fato, em momento algum, nas palavras proferidas em relação à aludida vítima, imputou-lhe falsamente fato certo, definido como crime, requisito indispensável à configuração do referido tipo penal CONCURSO MATERIAL, EM TESE, DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA, COM INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, DO CP COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS ATRIBUÍDAS, EM ABSTRATO, AOS MENCIONADOS CRIMES, ACRESCIDOS, CADA UM, DE 1/3, EM VIRTUDE DA CITADA CAUSA DE AUMENTO. Precedente Considerada a causa especial de aumento do artigo 141, do CP, para cada um dos dois delitos em tese imputados ao representado, ou seja, difamação e injúria, a somatória das penas totaliza 02 (dois) anos de detenção, atraindo a competência, portanto, da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito em referência.

(2015.02233603-60, 147.776, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-06-17, Publicado em 2015-06-26).

Por todo exposto, acompanhando o parecer ministerial, dirimo o presente conflito negativo de jurisdição, para determinar a competência do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da comarca de Belém para processar e julgar o presente feito.



À secretaria para os procedimentos legais pertinentes.

É como voto.

Belém (PA), 12 de setembro de 2016.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora